



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 089/CT/2019

Assunto: *Controle e manejo de equipamentos da Central de Oxigênio pela Enfermagem.*

Palavras-chave: *Central de Oxigênio; Enfermeiro; Oxigênio.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Solicitação de Parecer que trata sobre a responsabilidade do profissional de Enfermagem em controlar quantitativo e manejar equipamentos de central de oxigênio da unidade de saúde, seja em pronto atendimento (PA) ou nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs).

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

O Oxigênio é um gás único e indispensável nos cuidados ao paciente. É utilizado em todos os níveis de atendimento das unidades de saúde, sejam públicas ou privadas. Como são firmas terceirizadas que executa esse serviço, a contratada deve atender a todas as medidas de segurança necessárias à instalação e manutenção dos equipamentos (ANVISA, 2002).

Levando em consideração o Decreto nº 94.406/1987, o qual regulamenta a Lei do Exercício Profissional: Art. 8º – Ao Enfermeiro incumbe: I – privativamente: [...]II – como integrante da equipe de saúde: [...] f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem.

Considerando a Norma Regulamentadora – NR 32: [...] tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

[...]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

32.3.8.2 É vedado: a) a utilização de equipamentos em que se constate vazamento de gás; b) submeter equipamentos a pressões superiores àquelas para as quais foram projetados; c) a utilização de cilindros que não tenham a identificação do gás e a válvula de segurança; d) a movimentação dos cilindros sem a utilização dos equipamentos de proteção individual adequados; e) a submissão dos cilindros a temperaturas extremas; f) a utilização do oxigênio e do ar comprimido para fins diversos aos que se destinam; g) o contato de óleos, graxas, hidrocarbonetos ou materiais orgânicos similares com gases oxidantes; h) a utilização de cilindros de oxigênio sem a válvula de retenção ou o dispositivo apropriado para impedir o fluxo reverso; i) a transferência de gases de um cilindro para outro, independentemente da capacidade dos cilindros; j) o transporte de cilindros soltos, em posição horizontal e sem capacetes. 32.3.8.3 Os cilindros contendo gases inflamáveis tais como hidrogênio e acetileno, devem ser armazenados a uma distância mínima de oito metros daqueles contendo gases oxidantes, tais como oxigênio e óxido nítrico, ou através de barreiras vedadas e resistentes ao fogo. 32.3.8.4 Para o sistema centralizado de gases medicinais devem ser fixadas placas, em local visível, com caracteres indelével e legíveis, com as seguintes informações: a) nomeação das pessoas autorizadas a terem acesso ao local e treinadas na operação e manutenção do sistema; b) procedimentos a serem adotados em caso de emergência; c) número de telefone para uso em caso de emergência; d) sinalização alusiva a perigo.

Não cabe ao profissional de Enfermagem o manuseio e/ou transporte de cilindros de gases medicinais, com exceção dos portáteis, quando utilizados no transporte de pacientes ou reposição (COREN/SP, 2009).

Considerando o Parecer nº 031/2009 do COREN/DF, que traz: [...] não significa que seja competência legal dos profissionais de Enfermagem assumir o controle e manutenção do serviço de gases medicinais, no caso incluso o Oxigênio, pela questão do Parecer; ou seja, manusear cilindros, abrir e fechar registros, subir e descer alavancas, etc; pois sabe-se que estas atribuições não possuem amparo legal na nossa legislação.

O Parecer nº 031/2009 do COREN/DF: considera que os profissionais envolvidos na instalação devem ser devidamente qualificados, estando subordinados a um Responsável Técnico da Contratada, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). Considerando que a Contratada deve seguir o modelo de Declaração de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Instalação de Gases Medicinais, especificando áreas de cobertura, preceitos da ABNT com normas e/ou dispositivos legais.

O Parecer nº 031/2009 do COREN/DF, que em sua conclusão refere: “concluimos que a reposição de cilindros de Oxigênio ou quaisquer outros gases medicinais devem ser da responsabilidade do Setor da Engenharia próprios das Instituições públicas e privadas através de suas equipes de Manutenção de Equipamentos.”

O Parecer nº 016/2013 do COREN/SP, apresenta a seguinte conclusão: “considerando os aspectos descritos não compete à equipe de Enfermagem a troca de válvulas reguladoras e o transporte de cilindros de gases medicinais, exceto nas situações de emergência do paciente considerando o transporte de cilindros, desde que sejam portáteis.”

Considerando a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7498/1986 e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

(Direitos) Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

(Proibições) Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina conclui que não há impedimento para que o Profissional de Enfermagem se responsabilize em controlar o quantitativo da central de Oxigênio, desde que, esta atribuição esteja prevista em protocolo da instituição. O transporte de cilindros de gases medicinais, não é atribuição da Enfermagem, exceto nas situações de emergência do paciente, desde que sejam portáteis.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 27/10/2019.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em: 14/08/2019.

BRASIL. Lei nº 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em: 14/08/2019.

BRASIL. NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
Portaria MTE n.º 485, de 11 de Novembro de 2005 (DOU de 16/11/05 – Seção 1)
[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135161931EE29A3/NR-32%20\(atualizada%202011\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135161931EE29A3/NR-32%20(atualizada%202011).pdf)>. Acesso em: 14/08/2019.

COFEN. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 14/08/2019.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

COREN/DF. Parecer nº 031/2009. Controle e manejo de equipamentos da Central de Oxigênio pela Enfermagem, 2009. Disponível em: < <https://www.coren-df.gov.br/site/no-0312009-sobre-controle-quantitativo-e-manejo-de-equipamentos-da-central-de-oxigenio/> >. Acesso em: 14/08/2019.

COREN/SP. Cartilha NR-32, 2009. Disponível em: <http://www.cirurgicadm.com.br/wp-content/uploads/2011/07/NR_32.pdf>. Acesso em: 14/08/2019.

COREN/SP. Parecer nº 016/2013. Competência para o transporte de cilindros de gases medicinais e para troca de válvula reguladora dos mesmos., 2013. Disponível em: < https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2013_16.pdf >. Acesso em: 14/08/2019.